



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

Autos 30649-43.2017.811.0042 – Cód. nº 491234.

VISTOS.

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado, em 05.06.2017, visando apurar suposta prática dos crimes de PREVARICAÇÃO, tipificado no artigo 319 do Código Penal e FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA, tipificado no artigo 299 do Código Penal, perpetrado, em tese, por **PERMÍNIO PINTO FILHO**.

Ressurge dos autos que após receber o Processo Administrativo nº426576/2015, da Unidade Setorial de Correição da SEDUC, no qual noticiava acerca de suposta conduta ilícita do funcionário



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

público WANDER LUIZ DOS REIS (fraude em processo licitatório da reforma dos banheiros da Escola Estadual Emanuel Pinheiro, em Várzea Grande), PERMÍNIO teria supostamente deixado de restituir o referido processo sob o Protocolo nº nº426576/2015, com sua assinatura no Despacho Homologatório, no qual visava a instauração de Procedimento Administrativo Preliminar (PAD) e posteriormente a remessa à Controladoria Geral do Estado (CGE).

Outrossim, consta dos autos que à época dos fatos, PERMÍNIO teria comunicado o então Deputado Estadual GUILHERME ANTONIO MALUF, acerca dos fatos supostamente praticados por Wander Luiz dos Reis, e que o Deputado teria pedido ao Secretário de Estado PERMÍNIO, para que não encaminhasse ou demorasse para restituir os autos do Processo Administrativo à Unidade Setorial de Correição da SEDUC, com o fito de evitar uma suposta exoneração de Wander, o que poderia atrapalhar o suposto esquema de fraudes existente na SEDUC.

Importante ressaltar, que Wander ocupava cargo comissionado a pedido de Guilherme Maluf – cargo de Superintendente de Infraestrutura Escolar.

Infere-se dos autos que PERMÍNIO PINTO FILHO teria supostamente ocasionado a demora no trâmite do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), bem como após finalmente encaminhar os documentos estes supostamente apresentaram possíveis indícios de falsificação



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

ideológica, tendo em vista que o despacho homologatório do processo nº 426576/2015/SEDUC, não teria sido assinado na data que consta no referido documento, mas sim em data posterior.

Outrossim, a defesa do investigado PERMÍNIO PINTO FILHO, teria protocolado petição de fls. 172/175, na qual ele alega que procrastinou no trâmite do Procedimento Administrativo nº 426576/2015/SEDUC, que poderia resultar na instauração de PAD em desfavor de Wander Luiz Reis, bem como que *“tais fatos encontram-se intimamente ligados àqueles apurados no PIC 07/2018/GAECO que culminou na deflagração da denominada “Operação Rêmora”*.

Ademais, PERMÍNIO teria declarado conforme consta das fls. 172/175, que a prevaricação teria acontecido em razão de um pedido do ex-Deputado Guilherme Malouf.

Por fim, no que se refere à Falsificação Ideológica, PERMÍNIO negou que tenha inserido informação falsa na data do despacho homologatório.

Instado a se manifestar, o digno Representante do Ministério Público, às fls. 286/294, requereu a extinção da punibilidade do crime de prevaricação imputado aos investigados PERMÍNIO PINTO FILHO (autor) e Guilherme Malouf (partícipe), em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime de prevaricação, bem como pelo arquivamento



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

deste Inquérito Policial, tendo em vista a atipicidade do fato em relação ao crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299, do Código Penal.

Pugnou, ainda, pelo compartilhamento de todas as provas produzidas nestes autos de Inquérito Policial nº 120/2017 – Código 491234, com a remessa de cópia integral ao Núcleo de Defesa do Patrimônio e da Probidade Administrativa, para conhecimento e providências cabíveis.

É o breve relato. Decido.

DO PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS:

De proêmio, considerando que o pedido formulado pelo Ministério Público atende ao interesse Público, **DEFIRO** o compartilhamento de provas produzidas nos autos n.º 30649-43.2017.811.0042 – COD. 491234 – Inquérito Policial n.º 120/2017, devendo a Sra. Gestora Judicial **PROMOVER** a remessa de cópia integral ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para conhecimento e providências cabíveis.

DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO INVESTIGADO PERMÍNIO PINTO FILHO (autor) e GUILHERME ANTÔNIO MALOUF (partícipe) EM RELAÇÃO AO CRIME DE PREVARICAÇÃO:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

De proêmio, anoto que a prescrição retroativa da pretensão punitiva consiste na perda do poder-dever do Estado de punir, em razão de sua inércia por determinado período de tempo. Tal modalidade de prescrição afasta todos os efeitos da condenação, tanto os principais, quanto os secundários, os penais e os extrapenais.

Neste sentido, a prescrição, definida por Cezar Roberto Bitencourt (in Código Penal Comentado - Saraiva. 2005, p. 355) *“como a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado, elenca-se no art. 107, do Código Penal como uma das formas de extinção da punibilidade previstas na legislação pátria, devendo ser reconhecida, no caso da modalidade retroativa, pela pena concretamente cominada na sentença.”*

Cumprido destacar, inicialmente, que a pena máxima cominada para o delito previsto no artigo 319 do Código Penal é de 01 (um) ano de detenção.

Depreende-se que os fatos ocorreram em 24.09.2015, sendo que em 01.11.2019 (data em que o Ministério Público discorreu acerca do pedido de extinção da punibilidade fls. 292v), já teria decorrido o lapso temporal superior a 04 (quatro) anos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

Ocorre que, nesta data observamos que em face do decurso do tempo ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, senão vejamos.

Nesse passo, considerando que a pena máxima aplicada ao delito tipificado no artigo 319 do Código Penal é igual a 01 (um) ano, a mesma prescreve em **04 (quatro) anos**, conforme preconiza o artigo 109, V, do Código Penal.

Destarte, da data do fato até o presente momento 07.04.2020, já decorreram mais de 04 (quatro) anos, sem que nesse período ocorresse qualquer causa de interrupção da prescrição, em relação a tal delito.

De tal modo, se decorrido tal interregno, a pretensão punitiva do Estado em relação ao delito se extinguiu, não podendo mais ser aplicada qualquer pena.

Sendo assim, **ANTE O EXPOSTO**, e em consonância com o parecer ministerial, **RECONHEÇO** a incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado para o crime tipificado no artigo 319 do Código Penal, e por consequência **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do investigado PERMÍNIO PINTO FILHO (autor) e GUILHERME ANTÔNIO MALOUF (partícipe), em relação ao mencionado crime, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

COMUNIQUE-SE à Autoridade Policial quanto ao desfecho deste Inquérito Policial.

PROMOVAM-SE as baixas na autuação e registros.

DO ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO
CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA:

Noutro norte, quanto ao pedido de arquivamento deste Inquérito Policial, em relação ao crime de Falsidade Ideológica, considerando a ausência de elementos que comprovem que Permínio teria omitido ou inserido declaração falsa no Despacho Homologatório, bem como devido a falta de materialidade para embasar o devido processo legal, em razão da ausência de justa causa para o ajuizamento de uma possível Ação Penal, entendo que o pedido formulado pelo *Parquet* merece acolhimento.

Desta forma, em consonância com o parecer ministerial, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Policial.

Feitas as necessárias anotações e comunicações de estilo, **ARQUIVE-SE.**

CIÊNCIA ao Ministério Público.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

Às providências.

CUMPRA-SE.

Cuiabá/MT, 07 de abril de 2020.

Ana Cristina Silva Mendes
Juíza de Direito